

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.006396/2003-70
Recurso nº 343.128 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.515 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria II/IPI - Falta de Recolhimento
Recorrente BAYER S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/07/2000

VALOR ADUANEIRO. MERCADORIAS IDÊNTICAS VENDIDAS A PREÇOS DISTINTOS. VINCULAÇÃO ENTRE EXPORTADOR E UM DOS IMPORTADORES.

Cabe ao importador o ônus de provar a distinção entre as diferentes remessas de produtos sob a mesma denominação, classificação, descrição, origem e fabricante, com transação comercial realizada no mesmo período, mas vendidos a preços distintos, uma vez constatada vinculação entre exportador e um dos importadores.

Aplica-se ao caso concreto o art. 2º do Acordo de Valoração Aduaneira para apuração do real valor aduaneiro (valor de transação de mercadoria idêntica).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 11/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Considerando a precisão com que resume o direito e os fatos concernentes à lide, adoto parte do relatório do v. acórdão regional (fls. 285-290):

Em 29/10/2003, foram lavrados Autos de Infração para cobrança do II e IPI, multas de ofício e juros de mora sobre os respectivos tributos em decorrência da alegada "Declaração inexata do valor da mercadoria".

Consta da descrição dos fatos constante do citado Auto de Infração (fls. 3/8) que:

- o contribuinte procedeu a diversas importações (vide relação das declarações de importação à folha 7 e 8 dos autos) do produto "Walocel", de várias referências, todos procedentes do mesmo exportador/fabricante – Wolf Walsrode AG – da Alemanha, adotando a classificação fiscal código NCM/SH 3912.39.10;

- a fiscalização dividiu as importações realizadas em 4 grupos, de acordo com a referência do produto:

<i>Walocel 29564000 VPM 4692</i>
<i>Walocel MW 40000 PFV</i>
<i>Walocel MKX 45000 PP 10</i>
<i>Walocel 28273200 M 20716</i>

- o valor declarado para todos os tipos de produtos "Walocel" foi de US\$ 4,50/kg;

- o importador informou para todas as importações que há vínculo entre ele e o exportador, entretanto, declara que a vinculação não influenciou nos preços das mercadorias;

- a fiscalização desconsiderou a forma como foi declarado o valor aduaneiro das mercadorias, em decorrência do que dispõe o Decreto nº 1.355/94, que promulga a Ata Final da Rodada Uruguai/GATT, em seu artigo 1º, "d" e parágrafo 2º;

- em pesquisa realizada nas bases de dados da SRF (Lincefisc e Siscomex) foram apropriadas todas as DIs que apresentam mercadorias com a mesma classificação tarifária, o mesmo país de origem e a mesma empresa exportadora, com "produtos idênticos ou muitíssimo similares" aos constantes das mercadorias em exame, no período de julho/99 a julho/2000, resultando na Tabela I (folhas 37 e SS);

- analisando a Tabela I, destaca a fiscalização que a média das importações realizadas por terceiras empresas (que não a Bayer), o preço médio FOB é US\$ 6,34. Entende a fiscalização, que desta forma fica demonstrado claramente que houve influência da relação entre comprador e vendedor na determinação do preço de transação;

- assim, a fiscalização procedeu à determinação do valor aduaneiro de cada um dos 4 produtos "Walocel" com base no artigo 2º do Acordo de Valoração Aduaneira (valor de transação de mercadorias idênticas importadas pelo mesmo importador);

- foi montada para cada referência do produto "Walocel" uma nova base de dados (tabelas específicas), a partir dos dados globais da Tabela I, com os preços praticados somente pela Bayer, nos seguintes termos:

Walocel 29564000 VPM 4692	Tabela 2
Walocel MW 40000 PFV	Tabela 3
Walocel MKX 45000 PP 10	Tabela 4
Walocel 28273200 M 20716	Tabela 5

- a fiscalização teceu os seguintes comentários, com base nos dados agrupados por referência de produto:

1-) Walocel 29564000 VPM 4692 – Tabela 2: alega que o importador utiliza o VUCV (CFR) de US\$ 4,50 nas declarações de admissão em Entrepasto Aduaneiro e o VUCU de US\$ 5,32 a 5,33 nas declarações de nacionalização de Entrepasto Aduaneiro. Posteriormente, passou a declarar o mesmo preço (US\$ 4,50), quando as declarações de nacionalização foram parametrizadas no canal cinza;

2-) Walocel MW 40000 PFV – Tabela 3: a fiscalização faz a mesma alegação contida no item anterior;

3-) Walocel MKX 45000 PP 10 – Tabela 4: alega que o importador utiliza o VUCV (CFR) de US\$ 4,68 nas declarações de admissão em Entrepasto Aduaneiro e o VUCU de US\$ 5,31 a 5,55 nas declarações de nacionalização de Entrepasto Aduaneiro. Posteriormente, registrou declarações de nacionalização e consumo a US\$ 4,68, aceito pelo sistema. Após, passou a declarar o mesmo preço (US\$ 4,50), quando as declarações de nacionalização foram parametrizadas no canal cinza;

4-) Walocel 28273200 M 20716 – tabela 5: alega que o importador utilizada tanto para as declarações de admissão como nacionalização e entreposto o VUCV (CFR) de US\$ 4,68. Posteriormente, começou a declarar para as declarações de admissão o valor de US\$ 4,50/kg, quando as declarações de nacionalização foram parametrizadas no canal cinza;

- desta forma, com base na análise das tabelas acima citadas, a fiscalização auferiu os seguintes "valores reais aduaneiros":

Walocel 29564000 VPM 4692	US\$ 5,32
Walocel MW 40000 PFV	US\$ 5,32
Walocel MKX 45000 PP 10	US\$ 4,68
Walocel 28273200 M 20716	US\$ 4,68

- a apuração das novas bases de cálculos a serem tributadas foi demonstrada com base na Tabela 6 (quantidades declaradas pelo importador multiplicadas pelos novos preços auferidos pela fiscalização) e Tabela 7 (cálculos dos tributos e acréscimos legais devidos);

- informa, ainda a fiscalização, que o importador já havia apresentado uma lista de preços autenticada pela Embaixada do Brasil na Alemanha (anexada à folha 232), que entretanto, segundo entendimento da fiscalização, os preços nela especificados são somente para a "Bayer Brazil", divergentes dos praticados para outros importadores. Assim, entende que a lista de preços apresentada já reflete o favoritismo praticado em relação à Bayer S/A do Brasil.

Regularmente cientificado da autuação em 17/11/2003 (fls. 235 - verso), o interessado apresentou sua Impugnação (fls. 237/241), alegando, em síntese que:

- dentre as diversas operações do produto "Walocel" (várias referências) efetuadas no período de julho/99 a julho/2000, 17 operações foram objeto do auto de infração, vez terem sido parametrizadas no canal cinza de conferência aduaneira;

- as importações podem ser divididas em quatro grupos, com a mesma denominação - "Walocel" - porém, com códigos comerciais distintos em função da concentração do produto;

- o valor declarado para todos os tipos de "Walocel" foi de US\$ 4,50/kg. O método utilizado foi o valor da transação, sendo que a vinculação existente entre o exportador e o importador não influenciou nos preços das mercadorias importadas;

- o Decreto no 1.355/97, em seu artigo 1-2, letra "a", enuncia que deverá ser verificada as circunstâncias da venda, sendo que o valor da transação será aceito, desde que a vinculação não tenha influenciado o preço;

- e, ainda, o artigo 15 do mesmo Decreto indica que "as circunstâncias da venda serão examinadas e o valor da transação será aceito, desde que a vinculação não tenha influenciado no preço". No caso tratado, o parâmetro utilizado pela fiscalização não pode ser aplicado ao produto "Walocel" que se enquadra no código 3912.39.10 e no item 003-Hidroxiethylmetilcelulose;;



- a própria Receita Federal reconhecendo as características do produto incluiu no código 3912.39.10 as seguintes especificações:

01 – Hidroxietilcelulose

02 – Hidroxipropilmetilcelulose

03 – Hidroxietilmetilcelulose

-04 Outros

- o produto “Walocel” deve ser enquadrado na especificação 003 – Hidroxietilmetilcelulose, conforme laudos periciais e literatura apresentada;

- não se podem colocar produtos de composição química diversa na vala comum – código 3912.39.10. Deve ser respeitada a especificação 003, que na época da lavratura do auto de infração não constava ainda na TEC;

- em todas as declarações de importações consta o nome químico “Hidroxietilmetilcelulose” e o nome comercial “Walocel”, podendo ainda variar o grau de concentração do produto (o que muda a sua composição química);

- os quatro grupos individualizados pela fiscalização tratam-se de produtos distintos, com códigos distintos e composição química distintas. Assim, os preços praticados nas declarações de importação não refletem favoritismo em relação à Bayer S/A (pessoa vinculada), porque trata-se de produto com composição química diversa das genericamente atribuídas à classificação no código 3912.39.10;

- ainda, apresentou em todas as notificações de esclarecimentos (canal cinza) o “packing list), ou seja, os preços praticados, sem que com isso, configurasse favoritismo;

- por se tratar de divergência de classificação de código de produto químico, requer a elaboração de laudo técnico. Indica seus quesitos e seus peritos;

- requer, por fim, seja julgado improcedente o auto de infração e cancelado o crédito tributário lançado.”

A DRJ de São Paulo/SP julgou o lançamento procedente por entende que a vinculação entre importador e exportador influenciou os preços praticados. Asseverou que o ônus de comprovar que o valor da transação seria aceitável é do interessado, que não o comprovou (fl. 284).

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário contra a decisão regional, reiterando, em síntese, os argumentos já expostos em sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Argumenta o Contribuinte, em seu recurso voluntário, que as diversas mercadorias fiscalizadas no período de julho/99 a julho/2000 podem ser divididas em quatro grupos, com a mesma denominação – “Walocel” – porém, com códigos comerciais distintos em função da concentração do produto. Essas diferenças entre os quatro grupos de “Walocel” justificaria a distinção de preço auferida pela fiscalização, pois os produtos comparados possuiriam composição química e concentração distintos.

Assim, de acordo com o Contribuinte, os preços praticados nas declarações de importação não refletiriam favoritismo em relação à Bayer S/A (pessoa vinculada), porque trata-se de produto com composição química diversa das genericamente atribuídas à classificação no código 3912.39.10. Frisa que a própria Receita Federal, reconhecendo as características do produto, incluiu no código 3912.39.10 com quatro distintas especificações.

Em que pese a argumentação do Contribuinte, observo que a mesma não prospera, uma vez que a comparação que serviu de base para o lançamento observou os distintos grupos de “Walocel”, comparando apenas produtos iguais.

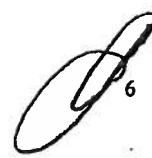
Com efeito, depreende-se da Tabela 1 que a fiscalização comparou os preços por quilograma de cada tipo de “Walocel” distintamente. Ou seja, verificou os preços praticados para venda de Walocel 29564000 VPM 4692, Walocel MW 40000 PFV, Walocel MKX 45000 PP 10, e Walocel 28273200 M 20716 separadamente. Daí porque, aliás, foram elaboradas as demais Tabelas de 2 à 6 (fls. 45-60).

O Contribuinte, por sua vez, não logrou tecer argumentos capazes de apontar diferenças entre um lote e outro de Walocel 29564000 VPM 4692, Walocel MW 40000 PFV, Walocel MKX 45000 PP 10, e Walocel 28273200 M 20716, considerando cada grupo, ou espécie, de “Walocel” separadamente, como o fez a fiscalização. Pelo contrário, na medida em que foram utilizados nos trâmites legais de comércio exterior a mesma classificação, a mesma descrição e a mesma denominação para cada operação de importação referente a cada grupo específico de “Walocel”.

Desse ônus de provar a distinção entre as diferentes remessas de produtos sob a mesma denominação, classificação, descrição, origem e fabricante, com transação comercial realizada no mesmo período deveria ter se desencumbido o ora Recorrente, na medida em que as diferenças de preços apurados foram observadas entre cada tipo distinto de “Walocel”.

Cumpre observar que todos os produtos “Walocel” são provenientes do mesmo fornecedor, vindo da Alemanha.

Isto posto, depreende-se que não houve cerceio de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, na medida em que o pedido de realização de perícia somente se justificaria se a fiscalização não tivesse considerado as distinções entre os tipos de “Walocel” ou caso o Contribuinte argumentasse que os lotes de “Walocel” sob a mesma denominação e classificação seriam distintos. A distinção entre os quatro grupos de produtos, pretendida em sede de prova pericial, já foi abordada nos autos.

 6

Correto, portanto, a apuração do valor aduaneiro de acordo com a regra do artigo 2º do Acordo de Valoração Aduaneira: valor de transação de mercadoria idêntica.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso voluntário.**



Beatriz Veríssimo de Sena

